COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 34/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre alteração no Artigo 128, da Lei Municipal nº 5.004, de 29 de setembro de 2021, e no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 11 de agosto de 2025, Projeto de Lei nº. 34/2025, de 11 de agosto de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que propõe alteração no artigo 128, da Lei Municipal nº 5.004, de 29 de setembro de 2021, e no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005.

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8º. Compete ao Município:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante

> planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e arruamentos;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso VII, e art. 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Verifica-se que na Mensagem de n° 34/2025 apresenta as devidas justificações, conforme descritivo que segue:

> A alteração se mostra necessária pois na Lei n° 3.265/2005, que regulamenta a realização e terceirização de serviços de roçada pela Administração Municipal, com a cobrança do valor referente ao serviço, somada a taxa de administração de 30%, ela ainda prevê multa fixa para todos os proprietários infratores em 05 (cinco) UFA's, mínimo legal disposto na Lei 5.004/2021.
>
> Nesse sentido, atento ao princípio da isonomia e impessoalidade, que se pauta em tratar todos de maneira igual, na medida de suas desigualdades, se mostra imprescindível retificar as leis, a fim de que seja possível realizar a dosimetria da multa, que será regulamentada por decreto de forma clara e objetiva

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria

do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 34/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2025.

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO:06273276994

Assinado de forma digital por PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO:06273276994
Dados: 2025.08.15 14:34:32 -03'00'

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

ALEXANDRE JULIANI:03075199966

Assinado de forma digital por ALEXANDRE JULIANI:03075199966
Dados: 2025.08.15 15:06:51 -03'00'

Alexandre Juliani
Membro

SIMONE DE ALMEIDA SANTOS:00779380975

Assinado de forma digital por SIMONE DE ALMEIDA SANTOS:00779380975
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Videoconferencia, ou=30994184000113, ou=AC SyngularID Multipla, cn=SIMONE DE ALMEIDA SANTOS:00779380975
Dados: 2025.08.15 14:55:38 -03'00'

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro